

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 696/79

Impetrante: A. J. N.

Informante: Sr. Secretário de Estado de Administração

“Revisão de Processo Administrativo de que resultou aplicação de pena demissória. Indeferimento pelo Secretário de Estado de Administração pela ocorrência da prescrição. A revisão não se confunde com pedido de reconsideração de decisão proferida, nem com recurso contra essa decisão; a revisão é processo novo, e, tal como na instância criminal, também é imprescritível. Não se pode invocar a prescrição para empachar pedido revisional. Demais, só o Governador do Estado tem competência para conhecer de pedido de revisão de processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar. Direito líquido e certo ao conhecimento do pedido pela autoridade competente.”

PARECER

Pretende o Impetrante ver reconhecido seu direito líquido e certo à Revisão do Processo Administrativo de que resultou sua demissão do Serviço Público Estadual, porque, tendo sido absolvido do crime que servira de supedâneo ao ato demissório, o prazo prescricional para pleitear a aludida revisão teria começado a correr a partir da data do trânsito em julgado da sentença absolutória.

Com efeito, diz a inicial “que a demissão do Impetrante teve por fundamento, como mencionado anteriormente, o disposto no art. 209, itens II e IV, primeira parte, do então vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis deste Estado, a saber, cometimento de crime, e incontinência escandalosa, respectivamente.”

Todavia, a indigitada autoridade coatora justifica a denegação do pedido revisional com a trazida aos autos de cópia do Decreto “P” n.º 3.203, de 20-10-1972, pelo qual se verifica que a demissão do Impetrante teve como fundamento único a “incontinência pública e escandalosa”, prevista no inciso IV, primeira parte do art. 209 do Decreto-lei n.º 100, de 1969 (fls. 31), em nada lhe aproveitando, para o pretendido efeito administrativo, a absolvição criminal. Acrescenta ainda a digna autoridade que “afastado o pretenso obstáculo ao

pedido de revisão, evidente se afigura que, sendo de 20 de outubro de 1972 o ato demissório, operou-se a prescrição relativamente àquele pedido, formulado quase seis anos depois, em 23 de agosto de 1978, nos termos do art. 186, I, do Decreto-lei n.º 100, de 1969, vigente ainda para os funcionários do Quadro II."

2. Dispõe o art. 186, I, do Decreto-lei n.º 100, de 08 de agosto de 1969, *in verbis*:

"Art. 186 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade."

Prevê o mesmo diploma legal em seu artigo 234 que, *in verbis*:

"Art. 234 — Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido."

Reza, a seu turno, o parágrafo único do art. 69 do mesmo estatuto que, *in verbis*:

"Parágrafo único — A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso, e, *quando a demissão tiver sido procedida de inquérito, ficará condicionada à revisão do processo administrativo.*"

3. Em suma, o Impetrante requereu a Revisão do Processo Administrativo que servira de base à sua demissão, fundado no princípio da *actio nata*, por entender que seu direito só seria exercitável a partir da sentença absolutória do crime de tráfico de entorpecentes que lhe fora imputado.

O Sr. Secretário de Estado de Administração, ouvidos os órgãos competentes, assim se manifestou: "Indeferido. O pedido está prejudicado pela ocorrência da prescrição, na forma da lei" (fls. 40). É que, embora o Impetrante houvesse sido indiciado no inquérito disciplinar como incurso nas faltas disciplinares de (a) crime comum e (b) incontinência pública e escandalosa, tendo inclusive a Comissão de Inquérito considerado provadas ambas as faltas (fls. 65), sua demissão se deu exclusivamente com base na conduta incontinente, incompatível com o exercício do cargo (fls. 78 e 31).

4. A questão foi mal colocada pelas partes: a Revisão é imprescritível. O direito de pedir a revisão de processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar pode ser exercido a qualquer tempo, por qualquer pessoa, mesmo depois de falecido ou desapa-recido o funcionário punido.

O instituto da revisão não se confunde com o direito de petição, nem com o direito de recorrer no curso do processo, previstos nos arts. 181 e seguintes do Decreto-lei 100/69. Revisão não é recurso. O mesmo ocorre na esfera penal, cujo estatuto adjetivo prevê, *verbis*:

“Art. 622 — A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.”

Aliás, a leitura atenta do parágrafo único do art. 69, acima transcrito, não deixa dúvida quanto à diferença entre o pedido de reconsideração e o recurso administrativo, de um lado, e o pedido revisional, de outro.

“A revisão do processo administrativo não é um simples pedido de reconsideração da decisão proferida, nem recurso contra a mesma decisão.”

A revisão constitui novo processo, reexame do primeiro, com novos elementos e subsídios para comprovação da inocência do funcionário ou funcionários condenados. A iniciativa do procedimento, entretanto, se inverte, transferindo-se ao funcionário, de acordo com o processo previsto nos artigos seguintes . . . Pode-se aplicar, por analogia, aqui, o instituto da revisão criminal, criado pelo Decreto n.º 847, de 11 de novembro de 1980, e mantido pela Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, e art. 621 do Código de Processo Penal. O pedido de revisão, como reabilitação, pode ser requerido a qualquer tempo. Não há na lei nenhum limite, não o exclui a prescrição. Entende Carlos Medeiros Silva (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. V, pág. 253) com a adesão de Caio Tácito (*Revista Forense*, vol. 153, pág. 23) que o prazo é da prescrição comum contra a Fazenda, quinquenal, no silêncio da lei. Mas, não parece possível atender à ponderação, senão em relação aos efeitos patrimoniais contra a Fazenda que prescrevem, mas não quanto à reabilitação (Themistocles Brandão Cavalcanti, *O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico*, II, 308, Rio de Janeiro, Borsoi, 1958).

Portanto, o pedido revisional não poderia ter sido indeferido pela ocorrência da prescrição.

Demais, só o Governador do Estado pode decidir quanto ao pedido de revisão de processo administrativo.

“Art. 236 — O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Governador que decidirá sobre o pedido. Parágrafo único — Deferida a revisão, o Secretário de Estado de Administração designará outra das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo para processá-la.”

Por conseguinte, nem podia a alegada prescrição empachar o pedido revisional, nem tinha o ilustre Sr. Secretário de Estado de Administração competência para indeferi-la.

5. Falando pelo Estado, alegou seu ilustre Procurador que, *in verbis*:

“... ainda que não estivesse prescrito o direito de requerer a revisão, ainda assim, a ela não faria jus o impetrante, *face a não satisfazer aos requisitos de revisão, exigidos pela lei*” (fls. 29).

Realmente, pode S. Exa. o Governador do Estado — e só ele — chegar à conclusão de que o pedido revisional deve ser indeferido, por haver remanescido íntegra a falta residual da incontinência pública, não obstante a absolvição criminal. Mas essa é até agora apenas uma hipótese. A realidade dos autos é o indeferimento por autoridade incompetente, pela ocorrência da prescrição.

Nessas condições, opinamos no sentido de ser reconhecido ao Impetrante o direito líquido e certo de pedir a Revisão do Processo Administrativo que supeditou a aplicação contra ele da pena demissória, deferindo-se-lhe, em consequência, a segurança requerida, a fim de ser o pedido revisional encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado, autoridade competente para dele conhecer e decidir.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1979.

EVERARDO MOREIRA LIMA

Procurador da Justiça